

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Licitações

Pregão

Despacho - SEPLAD/SPLAN/SCG/COLIC/PREG

Brasília-DF, 11 de novembro de 2022.

Processo: 00040-00021975/2020-84**Assunto:** Revogação de PE nº 148/2020.

Senhor Coordenador,

1. Conforme despachos (99606202) e (99599472), os autos vieram a esta pregoeira para conhecimento e providências quanto à revogação do pregão eletrônico - PE 148/2020, visando o registro de preços para a eventual contratação de solução de monitoramento de produtividade e acesso remoto às aplicações corporativas, teletrabalho e mobilidade com instalação, configuração, a fim de atender às necessidades da então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF).
2. O referido Pregão, teve seu Aviso de Licitação publicado na página 25 do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 239, de 21 de dezembro de 2020 (52987527).
3. Cumprindo a determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), conforme Decisão Liminar 17/2020 P/AT/TCDF (53518001) a licitação foi suspensa, sendo o aviso publicado na página 21 do Diário Oficial do Distrito Federal nº 02, de 05 de janeiro de 2021 (53596539). Registra-se, que até a presente data a licitação mantém-se suspensa, conforme evento de suspensão inserido no COMPRASNET (53518645).
4. Insta informar, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) vem acompanhando e atuando no presente processo licitatório.
5. Por meio do despacho (99293905), a unidade demandante, Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), recomendou a revogação do PE 148/2020, justificando "*que o Pregão Eletrônico nº 148/2020 seja revogado, visando atender ao teor da circular 158/2022, resultando assim em uma nova reavaliação da metodologia e/ou quantitativos para refletir em redução de valor para o eventual contrato, para então, prover o melhor resultado ao Governo do Distrito Federal.*"
6. Ante a justificativa daquela SUTIC, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, mediante o Despacho - SEPLAD/GAB (99508117), autorizou a revogação do Pregão Eletrônico em apreço.
7. Em relação ao ato revogatório, considerando que ainda não houve a adjudicação e homologação do certame do serviço licitado e com base no contido no parágrafo 3º do artigo 49 c/c a alínea "c" do inciso I do artigo 49 da Lei 8.666, de 1993, esta pregoeira entende que é desnecessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório pois não há direito adquirido das empresas concorrentes, devendo apenas ser publicado o referido ato administrativo no DODF. Tal entendimento é trazido pelo TCDF no Processo nº 2667/2014, Decisão nº 5.335/2016, a seguir transcrita:

"(...)

6. Em relação ao ato revogatório, entendemos desnecessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Licitações, c/c a alínea "c" do inciso I do artigo 109, da mesma Lei, tendo em vista que o procedimento licitatório em exame não foi

concluído, havendo apenas uma mera expectativa de direito por parte dos licitantes, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 23.402, PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.4.2008):

(...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (grifamos)"

8. Ressalta-se que a Assessoria Jurídica desta Secretaria traz o mesmo entendimento, haja vista que expressou seu opinativo acerca dos procedimentos legais relativos à revogação por intermédio da Nota Jurídica n.º 235/2020 - SEEC/GAB/AJL/ULIC (99821051), ou seja, além de não haver a necessidade de abertura de prazo recursal, o ato de revogação do certame em tela é da mesma autoridade que autorizou a deflagração do procedimento licitatório, desse modo não há a necessidade de qualquer análise jurídica.

9. Sendo assim, à luz dos requisitos previstos no art. 49 da [Lei Geral de Licitações](#), sendo inconteste que os fundamentos alhures transcritos no Despacho SUTIC (99293905) e no Despacho SEPLAD/GAB (99508117) indicam a observância aos ditames das normas de regência, apontando de forma clara os motivos de conveniência e de oportunidade que sustentam a decisão de revogação do processo licitatório, verifica-se, em síntese, que não resta alternativa senão a **adoção das medidas previstas no art. 49, "caput", da Lei n.º 8.666/1993, revogando-se o aludido certame, por razão de interesse público superveniente**, em conformidade com o demonstrado acima.

10. Por todo o exposto, tendo em vista a urgência que o caso requer, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), propondo a revogação do certame, com fulcro no caput do art. 49 da Lei 8.666, de 1993, com vistas à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), para conhecimento e providências necessárias junto à UCI, para a devida informação ao TCDF quanto a revogação do certame.

Rita de Cássia Godinho de Campos
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe os autos à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador/COLIC

1. Ciente e de acordo.

2. Com base no despacho supra, **REVOGO** o PE 0148/2020, com fulcro no caput do art. 49 da Lei 8.666, de 1993.

3. Encaminhe-se os autos à pregoeira Rita de Cássia para publicação do Ato de Revogação e posterior envio à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), para conhecimento e providências necessárias junto à Unidade de Controle Interno (UCI), visando prestar as devidas informações ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) quanto a revogação do certame.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 16/11/2022, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 16/11/2022, às 19:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Técnica de Gestão Educacional - Apoio Administrativo**, em 16/11/2022, às 20:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99811984)
verificador= **99811984** código CRC= **340153FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00021975/2020-84

Doc. SEI/GDF 99811984